

de qual seja o seu mais razoável tratamento, a finalidade prosseguida, as negociações prévias, etc. ⁽⁹⁾.

No caso concreto, importa realçar que o contrato-promessa de compra e venda está formalizado num escrito, pelo que as declarações não valerão com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no respectivo texto, em conformidade com o princípio que se retira do artigo 238.º, n.º 1, do Código Civil, princípio esse que se identifica com a regra expressa nos artigos 9.º, n.º 2, e 2187.º, n.º 2, do mesmo Código, em matéria de interpretação da lei e de interpretação do testamento, respectivamente ⁽¹⁰⁾.

4 — O texto das cláusulas ajustadas é suficientemente claro quanto à caracterização das quantias que a promitente-compradora ficou a entregar: como sinal ou, o que vale o mesmo, como «reforço de sinal», figura cuja natureza e alcance os representantes ou auxiliares das entidades contraentes certamente não ignoravam.

Ademais, trata-se de uma caracterização que está em total sintonia com o regime específico estabelecido no artigo 441.º do Código Civil para os contratos-promessa de compra e venda.

5 — Como já se disse, decorre do citado artigo 441.º do Código Civil que a entrega de quantias em dinheiro pelo promitente-comprador ao promitente-vendedor configura uma presunção de constituição de sinal, sendo que a simples declaração de antecipação ou princípio de pagamento do preço não retira à(s) quantia(s) entregue(s) o carácter de sinal ⁽¹¹⁾.

Essa presunção não é inilidível, antes tem sido entendida como uma presunção *juris tantum*, admitindo-se a produção de prova em sentido contrário (cf. artigo 350.º, n.º 2, do Código Civil) ⁽¹²⁾. Porém, como a doutrina tem assinalado, e como também se dá conta no texto deste parecer, trata-se «de uma prova difícil de efectuar, uma vez que a não estipulação de sinal constitui um facto negativo, de demonstração complicada» ⁽¹³⁾. Para Ana Prata, «a presunção do artigo 441.º, mantendo-se submetida à regra geral do artigo 350.º, n.º 2, tem a sua ilidibilidade limitada ou dificultada, dado que se proíbe a sua elisão pela mera convenção de que a entrega tem outra função, a de princípio ou antecipação do cumprimento» ⁽¹⁴⁾.

A análise do conteúdo do contrato não infirma a referida presunção. Aliás, do seu teor literal retira-se, como já se disse, ter sido propósito dos contraentes a atribuição da natureza de sinal (de «reforço do sinal») às quantias a entregar.

6 — Não se me afigura assumir particular relevância para a questão da sua qualificação jurídica a circunstância de as quantias recebidas em cumprimento dos contratos-promessa outorgados terem a afectação assinalada num dos considerandos. O facto de elas se traduzirem em um dos financiamentos do empreendimento imobiliário a levar a cabo não constitui fundamento para lhes retirar o carácter de sinal que se lhes apontou. No âmbito dos contratos-promessa de compra e venda, para além das funções tipicamente cometidas ao sinal, a experiência diz-nos que as quantias recebidas a esse título pelo *accipiens* são muitas vezes (ou podem ser) destinadas a financiar, parcial ou totalmente, outras aquisições, outros investimentos. O seu beneficiário dar-lhes-á o destino que muito bem entender, aspecto que não se integra no perímetro daqueles contratos.

7 — Também se me afigura que a estipulação dos juros remuneratórios (n.º 4 da cláusula 4.ª dos contratos-promessa) não assume relevo bastante para justificar o afastamento do regime do sinal relativamente às quantias entregues pela promitente-compradora em execução do contrato-promessa.

Trata-se de uma estipulação inserida num concreto modelo contratual (contrato-promessa de compra e venda), corresponsável da vantagem obtida pelas promitentes-vendedoras com a antecipação do pagamento do preço, cujo elevado montante importa sublinhar, e, simultaneamente, como forma de compensar a promitente-compradora pela disponibilização de tão elevadas somas e por essa antecipação do pagamento do preço.

A cláusula referente aos juros apresenta-se como acessória da convenção do sinal estipulado no contrato-promessa de compra e venda celebrado, não se descortinando elementos, quer no texto de tal contrato quer no respectivo contexto pré-contratual, para a ligar a qualquer outro tipo contratual distinto ou autónomo, nomeadamente a um designado «financiamento».

Trata-se, afinal, de uma estipulação que foi ajustada pelos contraentes no exercício da liberdade negocial afirmada no artigo 405.º do Código Civil, nos termos da qual se permite a livre opção por qualquer tipo contratual com submissão às suas regras imperativas, a livre opção na celebração de contratos diferentes dos típicos, a introdução no tipo contratual escolhido de cláusulas defensivas dos interesses das partes que não quebrem a função sócio-económica assumida pelo respectivo tipo e a reunião no mesmo contrato de dois ou mais contratos típicos ⁽¹⁵⁾. — *Manuel Pereira Augusto de Matos*.

⁽¹⁾ Assim, Luís Manuel Telles de Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, vol. 1, 2.ª ed., Almedina, 2002, pp. 229-231, António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, 1, parte geral, t. 1, 1999, Livraria Almedina, p. 463, e João Calvão da Silva, *Sinal e Contra-*

to-Promessa (do Decreto-Lei n.º 236/80 ao Decreto-Lei n.º 379/86), 3.ª ed., revista e aumentada, Coimbra, 1993, pp. 199 e 200.

⁽²⁾ Luís Manuel Telles de Menezes Leitão, *ob. cit.*, p. 218.

⁽³⁾ *Ob. cit.*, p. 219.

⁽⁴⁾ *Ob. cit.*, p. 220.

⁽⁵⁾ *Idem*, ibidem.

⁽⁶⁾ De «reforço de sinal», consigna-se no n.º 2 da citada cláusula 4.ª

⁽⁷⁾ *Manual dos Contratos em Geral*, refundido e actualizado, Coimbra Editora, 2002, p. 443.

⁽⁸⁾ João Calvão da Silva, *Estudos de Direito Civil e Processo Civil* (*Pareceres*), Almedina, Coimbra, 1996, p. 124. Os itálicos pertencem ao texto.

⁽⁹⁾ *Idem*, p. 125. Cf., do mesmo autor, *Estudos de Direito Comercial* (*Pareceres*), Almedina, Coimbra, 1996, p. 41.

⁽¹⁰⁾ Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. 1, 4.ª ed., revista e actualizada, com a colaboração de M. Henrique Mesquita, Coimbra Editora, 1987, p. 209.

⁽¹¹⁾ Cf. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. 1, cit., p. 418.

⁽¹²⁾ Sobre a natureza da presunção contida no artigo 441.º do Código Civil, v. Ana Prata, *O Contrato-Promessa e o Seu Regime Civil*, (reimpressão), Almedina, 2001, pp. 821 e 822.

⁽¹³⁾ Luís Manuel Telles de Menezes Leitão, *ob. cit.*, p. 220.

⁽¹⁴⁾ *Ob. cit.*, p. 823.

⁽¹⁵⁾ V. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Julho de 1998, disponível em www.dgsi.pt/jstj.

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça de 27 de Julho de 2005.)

Está conforme.

9 de Setembro de 2005. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes*.

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação n.º 1281/2005. — Por deliberação do conselho superior do Ministério Público de 11 de Julho de 2005:

Licenciado Orlando de Andrade Ventura da Silva, procurador-geral-adjunto magistrado — nomeado em comissão de serviço procurador-geral-adjunto na Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.

A presente nomeação produz efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Setembro de 2005. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

Despacho n.º 20 409/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselheiro Procurador-Geral da República de 15 de Setembro de 2005:

Licenciado Orlando de Andrade Ventura da Silva, procurador-geral-adjunto na Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas — nomeado, em acumulação, auditor jurídico junto do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Setembro de 2005. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Louvor n.º 1368/2005. — Expresso público louvor ao técnico superior de 1.ª classe José Emílio Claudino Cabrita, pelo elevado mérito, espírito de missão, total disponibilidade e qualidades profissionais reveladas no desempenho das suas funções enquanto coordenador do Sector de Administração Financeira e Patrimonial da Universidade Aberta, ao cessar as suas funções por motivo de aposentação.

14 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Alexandra Sevinat Pontes*.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Rectificação n.º 1611/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 20 de Julho de 2005, a p. 10 561, o despacho n.º 15 812/2005, rectifica-se que

onde se lê «autorizado o destacamento para exercer funções no Departamento de Ciências da Educação» deve ler-se «autorizado o destacamento para exercer funções técnico-pedagógicas na Pró-Reitoria para a Mobilidade e Cooperação da Universidade dos Açores».

9 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Ana Paula Carvalho Homem de Gouveia*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Despacho n.º 20 410/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Agosto de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (despacho n.º 34/2005, de 18 de Julho):

Mestre Pedro Alexandre Vale Pinheiro — contratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, para desempenhar funções correspondentes a especialista de informática, grau 1, nível 3, nos Serviços da Estrutura Central, administração desta Universidade, por seis meses, renovável pelo período correspondente à duração do projecto, com início em 1 de Setembro de 2005.

8 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

Despacho n.º 20 411/2005 (2.ª série). — Por despacho de 8 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 16 de Agosto de 2005):

Licenciada Maria Dalila Borges Pinto Roldão, secretária da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação — renovada a comissão de serviço por três anos, com efeitos a 23 de Dezembro de 2005.

8 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

Reitoria

Despacho n.º 20 412/2005 (2.ª série). — *Departamento Académico*. — Sob proposta da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, foi, pela deliberação do senado n.º 52/2005, de 8 de Junho, aprovado o seguinte:

Curso de mestrado em Psicologia Área de especialização em Psicologia Social

1.º

Criação

A Universidade de Coimbra, pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, cria o curso de mestrado em Psicologia, na área de especialização em Psicologia Social.

2.º

Objectivos, organização e estrutura curricular

1 — O curso de mestrado em Psicologia, na área de especialização em Psicologia Social, adiante designado por curso, tem como objectivos:

- Formar especialistas em Psicologia Social;
- Incentivar o desenvolvimento da investigação científica e promover a qualidade da intervenção no domínio da Psicologia Social.

2 — O curso organiza-se pelo sistema de créditos ECTS (European Credit Transfer System).

3 — O curso terá a duração de quatro semestres, correspondendo os dois primeiros à parte curricular e os dois últimos à elaboração de uma dissertação. A dissertação inclui, obrigatoriamente, uma componente empírica.

4 — A parte curricular é constituída pelas unidades que constam do quadro em anexo.

3.º

Habilitações de acesso e número de vagas

1 — Serão admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares de licenciatura em Psicologia ou em outras áreas das Ciências Sociais e Humanas, com classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, o conselho científico, após apreciação curricular, poderá admitir à candidatura à matrícula licenciados com

classificação inferior a 14 valores desde que comprovem possuir conhecimentos e adequada preparação científica de base.

3 — O número total de inscrições não poderá exceder 20 alunos, sendo 8 o número mínimo indispensável para o funcionamento do curso.

4.º

CrITÉrios de selecção

Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, mediante proposta do coordenador do curso, tendo em consideração os seguintes critérios:

- Curriculum académico, científico e profissional;
- Classificação de licenciatura.

5.º

Prazos e calendário lectivo

Os prazos de candidatura, matrícula e inscrição, bem como o calendário lectivo, serão propostos pelo conselho científico da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação e fixados por despacho do reitor da Universidade de Coimbra.

6.º

Dissertação

Para a apresentação da dissertação é condição necessária a obtenção de média final de *Bom* na parte curricular do curso.

7.º

Diploma de estudos pós-graduados

Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, será atribuído um diploma de estudos pós-graduados pela conclusão, com aprovação, da parte curricular do curso.

5 de Setembro de 2005. — O Reitor, *Fernando Seabra Santos*.

ANEXO

Estrutura curricular do curso de mestrado em Psicologia na área de especialização em Psicologia Social

Disciplina	Regime	ECTS
1.º ano		
Questões Aprofundadas de Psicologia Social I.	1.º semestre ...	8
Psicologia Social Aplicada I	1.º semestre ...	8
Métodos de Investigação em Psicologia Social I.	1.º semestre ...	8
Questões Aprofundadas de Psicologia Social II.	2.º semestre ...	8
Psicologia Social Aplicada I	2.º semestre ...	8
Métodos de Investigação em Psicologia Social I.	2.º semestre ...	8
Seminário de Investigação	Anual	12
Total		60
2.º ano		
Dissertação de mestrado		60

Despacho n.º 20 413/2005 (2.ª série). — *Departamento Académico* — *Curso de especialização em Tradução*. — Sob proposta da Faculdade de Letras e pela deliberação do senado n.º 42/2005, de 6 de Abril, o curso de especialização em Tradução, criado pela Portaria n.º 870/87, de 11 de Novembro, e a que se referem a Portaria n.º 344/88, de 30 de Maio, e os despachos n.ºs 21 267/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 281, de 5 de Dezembro de 1998, e 9467/2003,